**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.471 - RS (2019/0061112-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SMARTBUILD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | ADRIANA TOMAZONI |
| ADVOGADO | : | RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | CATIELE SOARES PEREIRA - RS085683<br>NEWTON LUBBE E OUTRO(S) - RS0016570 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto por SMARTBUILD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e OUTRA contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.*
> *1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de revisão judicial de contratos bancários: a pretensão de ver revisadas cláusulas de contratos entabulados perante instituições financeiras encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, as relações negociais celebradas entre correntistas e bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de justiça, nos termos da Súmula n2 297 exarada pela Corte Superior.*
> *2. juros remuneratórios: a alteração da taxa de juros remuneratórios, em se tratando de pacto firmado por instituição cadastrada no sistema financeiro nacional, depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central para o período, o que não se verifica no caso em apreço.*
> *3. Capitalização dos juros: a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, é admitida, em caso de expressa estipulação em contrato ou quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal, e desde que o pacto tenha sido firmado após 31/03/2000, nos termos da Medida Provisória n. 1.963, reeditada sob o n. 2.170-36/2001.*
> *4. Comissão de permanência, TAC e TEC: não há falar em afastamento de encargos que não estão sendo exigidos.*
> *5. Mora contratual: mantidos os encargos da normalidade contratual, a mora contratual não resta descaracterizada.*

> *6. Compensação e repetição de indébito: diante da manutenção de todos os encargos contratuais, não há falar em compensação/repetição de valores.*
> *Recurso de apelação desprovido."* (fl. 513)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 532/536).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que basta que os juros remuneratórios sejam superiores à taxa de mercado para que sejam considerados abusivos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 563/567.

É o relatório.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que, para que seja possível a sua revisão, deve ser cabalmente demonstrada, em cada caso, a abusividade na sua pactuação, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
> *(...)*
> *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.*
> *a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
> *b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
> *c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
> *d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*
> *(...)*

(REsp 1061530/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, g.n.)

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.*
***1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.***
*2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.*
*3. Agravo interno não provido."*
(AgInt no AREsp 1338605/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO ATESTADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
***1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte local tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado.***
*Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
*2. Agravo regimental não provido."*
(AgRg no AREsp 792.114/SC, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, g.n.)

No caso presente, o acórdão recorrido consignou expressamente que a parte recorrente não comprovou a abusividade dos juros remuneratórios, bem como que

o simples fato de o encargo superar a taxa média de mercado não enseja, por si só, juros abusivos. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Quanto à abusividade dos juros remuneratórios,* ***segundo o entendimento deste Órgão Colegiado, que se coaduna com a orientação do STJ, a revisão do encargo será permitida apenas nos casos em que restar comprovado que o percentual fixado no documento esteja discrepante das taxas de mercado usualmente utilizadas.***
>
> *Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:*
>
>> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA NP- 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N2 83/STJ.*
>>
>> *1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n-°- 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de^ juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §12, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula n2 7/STJ.*
>>
>> *3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou*

> *da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n2 83/STI.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 410.403/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, Dje 03/02/2016) - Grifou-se*

***No caso concreto, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, uma vez que se restringiu, no tópico, a fazer alusão genérica ao parecer técnico acostado aos autos.***

***Ademais, o fato de o encargo superar a taxa média de mercado, por si só, não evidencia situação de abusividade, sendo que o entendimento desta Câmara é no sentido de considerar como discrepantes os juros remuneratórios estabelecidos em contratos bancários quando fixados em patamares superiores a "uma vez e meia" a média de mercado, esta apurada pelo Banco Central do Brasil - BACEN para operações financeiras similares.***

*Nesse contexto, a partir das informações obtidas do próprio parecer acostado pela embargante (fls. 162/168), verifica-se que os juros previstos na operação que foi renegociada por meio do título executivo (Contrato n° 5401986) não superam uma vez e meia a média de mercado, não havendo falar em abusividade. Nesse sentido, conforme consta do referido documento, os juros cobrados pela instituição financeira, em relação ao Contrato n° 5401986, foram de 185,95% ao ano, enquanto que a taxa média foi de 166,77% ao ano. Ressalta-se, ademais, que os juros previstos no instrumento de confissão de dívida são de 26,82% ao ano, ou seja, fixados em percentual bastante inferior ao encargo previsto na operação liquidada."* (fls. 518/520, g.n.)

Nesse contexto, para se reconhecer a cobrança de juros remuneratórios abusivos no caso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a revisão contratual, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas n. 5 e 7 deste Pretório.

Dessa forma, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu não estarem presentes os elementos que caracterizem a compensação pelos danos morais alegados pela parte autora.*

*3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

***4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***

*5. Agravo interno ao qual se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 18% (dezoito por cento) para 19% (dezenove por cento), observada a concessão de gratuidade de justiça na origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator